



Decisão 01435/2022-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03355/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procuradores: FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS (OAB: 101547-MG), MODENESI VICENTE E LIMA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 21.189.681/0001-58), WEVERTON ROSSI VESCOVI (OAB: 34266-ES), TAIRINI SANTORIO (OAB: 30556-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), NAYANNE SANTI PASSOS TINTORI (OAB: 18863-ES), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS (OAB: 10386-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ –
EXERCÍCIO 2019 – SUSTENTAÇÃO ORAL –
RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**.

Após análise, considerando os **Relatórios Técnicos 00050/2021-2 e 00054/2021-1**, a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

Do Relatório Técnico 54/2021:

ITEM 4.1.1 - DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);

ITEM 4.3.4 - DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO);

ITEM 4.3.6 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS RECEITAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.3.7 - DIVERGÊNCIA NO COMPARATIVO ENTRE A CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS DAS UGS E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;

ITEM 4.3.10 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

ITEM 6.2 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA);

ITEM 9 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO;

ITEM 12.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

Do Relatório Técnico 50/2021:

ITEM 3.1.2.1 - AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00087/2021-5** (peça 48) para a **notificação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00246/2021-1** (peça 50), nos termos da **Decisão Segex 00081/2021-8** (peça 49), o gestor encaminhou a **Defesa Justificativa 00463/2021-1** (peça 60), a qual foi à área técnica para análise, que resultou na **Manifestação Técnica 1210-2021-5** (peça 66).

Remetido os autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04402/2021-1** (peça 68), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Cavaglieri, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Jonas Cavaglieri, prefeito do município de Aracruz no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 Divergência na dotação atualizada (demonstrativo de créditos adicionais e Balanço Orçamentário) (item 4.1.1 do RT 54/2021)

2.2 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (Balanço Orçamentário) (item 4.3.4 do RT 54/2021)

2.3 Divergência no comparativo entre a consolidação das receitas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.6 do RT 54/2021)

2.4 Divergência no comparativo entre a consolidação das despesas das UGs e o Balanço Orçamentário (item 4.3.7 do RT 54/2021)

2.5 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.10 do RT 54/2021)

2.8 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (item 12.2.1 do RT 54/2021)

3 Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT50/2011)

O item 2.7 foi mantido irregular, porém no campo da ressalva.

Propõe-se ainda, conforme MT 1210/2021 – NPREV:

Expedir determinação na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual Chefe do Poder Executivo de Aracruz, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPASMA, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Aplicação de multa:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.1)

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6645/2021-9, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00914/2022-9** (peça 72), argumenta no sentido de que:

3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

2.1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de Jones Cavaglieri, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2.2 – seja expedida determinação ao Chefe do Executivo Municipal, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, conforme proposição do NCONTAS à fl. 28 da ITC 04402/2021-1.

Pautados os autos para a 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 01/02/2022, o senhor Jones Cavaglieri, por intermédio de seus advogados, solicitou o adiamento do julgamento no intuito de apresentar novos documentos, bem como, sustentação oral (Protocolo 05701/2022-5).

O pedido vou devidamente deferido por meio da Decisão Monocrática 00292/2022-1, sendo o presente processo retirado de pauta. Posteriormente, os autos foram pautados novamente para a 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 27 de abril de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o nº 07800/2022-7, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme consta nos eventos 82 a 181 dos autos.

Constatada a inclusão de documentação acostada à defesa oral encaminhada, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1435/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. RETORNAR os autos à área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente